



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

11, 05, 2017

PROCOLO 204289/2014-9
PAT Nº 1477/2013- 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MEGAFRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

DIGITALIZADO

ACÓRDÃO Nº 0068/2017-CRF

EMENTA: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TESE DEFENSIVA FRÁGIL. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DE MANUTENÇÃO DE OBRIGAÇÕES INEXISTENTES NO PASSIVO CIRCULANTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DENÚNCIAS NÃO ELIDIDAS. PROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. DECADÊNCIA PARCIAL ACOLHIDA. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE.

1. Para caracterização da nulidade há necessidade de demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte, circunstância não caracterizada nos presentes autos. Princípio da *pas de nullité sans grief*.

2. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, não havendo antecipação de pagamento, não há o que homologar, assim, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dicção do art. 173, I, CTN. In casu, verificou-se nos autos, em relação a ocorrência 03, a antecipação de pagamento para o período fiscalizado e inexistência de dolo fraude e simulação, devendo ser aplicado o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Precedentes: Acórdãos nºs. 204, 99 e 72/2016.

3. A autuada ficou silente quanto as infrações que lhe foram imputadas relativas a falta de recolhimento de ICMS e falta de escrituração, dessa forma não se caracterizando o litígio. Dicção do art. 84 do RPAT.

4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração Procedente em Parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o




parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer o recurso voluntário e dar provimento parcial, para reformar em parte a decisão singular, para julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 09 de maio de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora